



PROCESSO Nº:	17.661-3/2017
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE RESERVA DO CABAÇAL
RESPONSÁVEL:	TARCISIO FERRARI
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO 2017
RELATOR	CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA

SUMÁRIO

II RAZÕES DO VOTO.....	3
1. Análise das Irregularidades Caracterizadas pela Unidade de Instrução:.....	4
1.1.1 CONCLUSÃO DO RELATOR:.....	5
1.2 DA IRREGULARIDADE_DA02 GRAVÍSSIMA_02.....	6
1.2.1 CONCLUSÃO DO RELATOR:.....	7
1.3 DA IRREGULARIDADE_CB02 GRAVE_02.....	8
1.3.1 CONCLUSÃO DO RELATOR:.....	8
1.4 DA IRREGULARIDADE_DB08 GRAVE_08.....	10
1.4.1 CONCLUSÃO DO RELATOR:.....	10
1.5 DA IRREGULARIDADE_DB99_GRAVE_99.....	12
1.5.1 CONCLUSÃO DO RELATOR.....	12
1.6 DA IRREGULARIDADE_FB03_GRAVE_03.....	14
1.6.1 CONCLUSÃO DO RELATOR.....	14
1.7 DA IRREGULARIDADE_MB02_GRAVE_02.....	16
1.7.1 CONCLUSÃO DO RELATOR.....	16
2. DA ANÁLISE DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO.....	18
2.1. LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS:.....	18
2.2. DESEMPENHO FISCAL.....	19
2.3. ASPECTOS PREVIDENCIÁRIOS.....	21
2.4. RESULTADOS DAS POLÍTICAS PÚBLICAS.....	23
2.5. COMPARAÇÃO DOS RESULTADOS DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE EDUCAÇÃO E SAÚDE NO MUNICÍPIO EM 2016/2017:.....	26
2.6. INDICADORES DE GESTÃO FISCAL DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE MATO GROSSO – IGFM-MT/TCE.....	29





2.7. CONTEXTO DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2017	30
III. DISPOSITIVO	32





PROCESSO Nº:	17.661-3/2017
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE RESERVA DO CABAÇAL
RESPONSÁVEL:	TARCISIO FERRARI
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO 2017
RELATOR	CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA

II RAZÕES DO VOTO

224. Considerando a previsão constitucional estabelecida nos §§ 1º e 2º do artigo 31 da Constituição Federal, e nos artigos 210, I, da Constituição Estadual, 1º, I, e 26 da Lei Complementar nº 269/2007 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso- TCE/MT, além dos artigos 29 e 176 da Resolução nº 14/2007 e da Resolução Normativa nº 10/2008, ambas do TCE/MT, compete a este Tribunal de Contas a emissão de Parecer Prévio acerca das Contas Anuais de Governo do Município de Reserva do Cabaçal, referentes ao exercício de 2017, ficando o seu julgamento a cargo da respectiva Câmara Municipal.

225. No que concerne à apreciação das Contas Anuais de Governo, este Tribunal analisa o comportamento do Poder Executivo Municipal no exercício de suas funções de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, bem como no que se refere ao disposto no artigo 5º, § 1º, alíneas “a” até “e”, da Resolução nº 10/2008 TCE/MT:

Art. 5º. As deliberações do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso sobre as contas anuais de governo e sobre as contas anuais de gestão são independentes entre si, cada uma delas referindo-se à sua matéria específica.





§ 1º. O parecer prévio sobre as contas anuais de governo será conclusivo no sentido de manifestar-se sobre:

- a) se as contas anuais representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31.12, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicada à administração pública;
- b) a observância aos limites constitucionais e legais na execução dos orçamentos públicos;
- c) o cumprimento dos programas previstos na LOA quanto à legalidade, legitimidade, economicidade e atingimento das metas, assim como a consonância dos mesmos com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias;
- d) o resultado das políticas públicas, evidenciando o reflexo da administração financeira e orçamentária no desenvolvimento econômico e social do município;
- e) a observância ao princípio da transparência.

226. Passo à análise das defesas apresentadas seguindo a ordem das irregularidades:

1. ANÁLISE DAS IRREGULARIDADES CARACTERIZADAS PELA UNIDADE DE INSTRUÇÃO:

RESPONSÁVEL: SR. TARCÍSIO FERRARI – PREFEITO MUNICIPAL DE RESERVA DO CABAÇAL - PERÍODO: 01/01/2017 A 31/12/2017.

1.1 DA IRREGULARIDADE AA05 GRAVÍSSIMA_05





- 1) **AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_05.**
Repasse ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.1.1. Os repasses ao Poder Legislativo não ocorreram até o dia 20 de cada mês (art. 29-A, § 2º, inc. II, CF).

1.1.1 CONCLUSÃO DO RELATOR:

227. Prescreve a Constituição da República, no seu art. 168 que, *"os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, lhes serão entregues até o dia 20 de cada mês."*

228. No caso em tela, a defesa admitiu os atrasos nos repasses do duodécimo ao Poder Legislativo pelo Executivo Municipal. Portanto, não há que se questionar a caracterização da irregularidade tipificada.

229. No entanto, é preciso ponderar os argumentos apresentados quanto aos efeitos da crise financeira sem precedentes pela qual passa o país, o Estado de Mato Grosso, e conseqüentemente, seus municípios, que têm sofrido os efeitos dos aumentos de despesas em detrimento das frustrações de receitas arrecadadas, provenientes do repasse estadual e federal.

230. Os atrasos nas transferências estaduais acabam por desorganizar o cumprimento dos compromissos custeados com recursos específicos, trazendo a necessidade da utilização das receitas próprias do Município para garantir a continuidade na prestação dos serviços básicos e essenciais do Município.

231. É indubitoso o direito líquido e certo da Câmara de Vereadores em ter à sua disposição o duodécimo ou as dotações orçamentárias que lhe são destinadas pela lei, na





data estabelecida pela Constituição.

232. No entanto, pondero que a razoabilidade deve estruturar a aplicação da regra, relacionar-se com a individualidade do caso concreto e analisar o motivo que o dimensiona.

233. Não verifico nos atrasos constatados pela equipe técnica, que não ultrapassaram 7 (sete) dias corridos, indícios de que tenham ocorrido prejuízos à autonomia do Poder Legislativo Municipal, ou o comprometimento da execução orçamentária, financeira e contábil da Câmara de Vereadores.

234. Por esse motivo, em dissonância do posicionamento ministerial, não vejo razoabilidade em penalizar o gestor ou ensejar parecer prévio contrário à aprovação das contas, e apenas recomendo que, nos próximos exercícios, o Município documente os atrasos quanto ao recebimento das receitas obrigatórias a serem repassadas por outros entes da federação, caso a situação ocorra novamente. Essa medida terá a finalidade de documentar e embasar a frustração ocorrida na arrecadação para efeitos de argumentação no caso de caracterização de irregularidades dessa natureza, para que o gestor não incorra em crime de responsabilidade.

235. Recomendo, ainda, que sejam determinados ajustes ao Município, necessários nas suas despesas essenciais e discricionárias, a fim de garantir os repasses obrigatórios ao Poder Legislativo, na data prevista constitucionalmente, em atenção aos compromissos assumidos pelo Legislativo diante da perspectiva do recebimento desses valores no decorrer do exercício.

1.2 DA IRREGULARIDADE_DA02 GRAVÍSSIMA_02





2) DA02 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_02.1. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (art. 169 da Constituição Federal; arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b" e 9º da Lei Complementar 101/2000; art. 48, "b", da Lei 4.320/1964). 2.1. Ocorrência de déficit de execução orçamentária em 2017, no valor de R\$ 106.119,16, sem a adoção das providências efetivas.

1.2.1 CONCLUSÃO DO RELATOR:

236. A seguir, apresento o histórico da execução orçamentária de 2013 a 2017, do Município de Reserva do Cabaçal:

	2013	2014	2015	2016	2017
Receita Arrecadada	R\$ 9.045.761,28	R\$ 10.240.209,74	R\$ 11.658.769,69	R\$ 13.150.511,67	R\$ 11.579.726,43
Despesas Realizadas	R\$ 8.239.923,69	R\$ 9.916.904,61	R\$ 13.322.721,33	R\$ 11.685.680,89	R\$ 11.685.845,59
Resultado Orçamentário (R\$)	R\$ 805.837,59	R\$ 323.305,13	-R\$ 1.663.951,64	R\$ 1.464.830,78	-R\$ 106.119,16

Fonte: Parecer Prévio (exercícios anteriores) e Aplic (exercício atual)

237. A defesa justifica o resultado negativo em razão do não recebimento dos recursos fundo a fundo, especialmente, do Governo Estadual; e ainda, pela falta de repasse do convênio celebrado com a Secretaria de Estado de Cultura para a comemoração do aniversário da cidade, cujo valor foi empenhado no total de R\$ 200.000,00 (duzentos mil Reais).

238. Destaco que, o valor do déficit orçamentário representa 0,91% (noventa e um centésimos percentuais) da receita total arrecadada. Ademais, o Município não possui histórico que demonstre reincidência dessa prática, com exceção do déficit ocorrido em 2015, sob outra administração.





239. Sendo assim, considero que a irregularidade não tem o condão de ensejar o parecer prévio contrário à aprovação das Contas Anuais, mas recomendo que o atual gestor adote medidas preventivas e corretivas de riscos e desvios capazes de afetar o equilíbrio de suas finanças, em atendimento ao disposto no art. 1º, §1º, da Lei Complementar n.º 101/2000, com o objetivo de evitar a reincidência do déficit no próximo exercício.

1.3 DA IRREGULARIDADE_CB02 GRAVE_02

3) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. *Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).* 3.1. *Déficit financeiro por fonte de recurso. CB02.*

1.3.1 CONCLUSÃO DO RELATOR:

240. O Demonstrativo do Quociente da Situação Financeira por Fonte, evidenciou déficit em 8 (oito) fontes de recursos:

Fonte de Recurso	Ativo Financeiro	Passivo Financeiro	Déficit
00	R\$ 348.855,08	R\$ 1.018.548,73	-R\$ 669.693,65
01	R\$ 0,00	R\$ 125.147,96	-R\$ 125.147,96
02	R\$ 0,00	R\$ 194.608,54	-R\$ 194.608,54
15	R\$ 28.000,90	R\$ 54.270,95	-R\$ 26.270,05
17	R\$ 3.187,43	R\$ 18.970,46	-R\$ 15.783,03
18	R\$ 17.780,14	R\$ 130.394,48	-R\$ 112.614,34
19	R\$ 99.002,09	R\$ 126.160,06	-R\$ 27.157,97
24	R\$ 132.405,57	R\$ 260.610,02	-R\$ 128.204,45

241. O gestor justificou o déficit financeiro baseando-se em mera expectativa de créditos a receber, que, segundo afirmou, seriam superiores ao déficit evidenciado; e,





justificou ainda, que os recursos das fontes 00, 01 e 15 poderiam suprir a deficiência financeira constatada.

242. Saliento que os recursos das fontes 00, 01 e 15, tem destinação vinculada e específica, não podendo ser utilizados para a cobertura de despesas diversas da finalidade a que se propõem.

243. O quociente da situação financeira, exceto o RPPS, evidencia déficit de R\$ 1.246.776,97 (hum milhão, duzentos e quarenta e seis mil, setecentos e setenta e seis Reais e noventa e sete centavos), que, em tese, decorre da falta de planejamento, pois a apropriação de obrigações (passivos financeiros) em montante superior ao saldo dos ativos financeiros caracteriza vinculação acima do saldo máximo disponível, podendo gerar, no longo prazo, indisponibilidade de caixa por fonte de recursos:

Quadro 6.4 - Superávit/Déficit Financeiro - Total - Exceto RPPS

DESCRIÇÃO	PODER EXECUTIVO - EXCETO RPPS	PODER LEGISLATIVO	TOTAL
ATIVO FINANCEIRO	R\$ 807.435,44	R\$ 0,00	R\$ 807.435,44
PASSIVO FINANCEIRO	R\$ 2.052.459,30	R\$ 1.753,11	R\$ 2.054.212,41
SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO	-R\$ 1.245.023,86	-R\$ 1.753,11	-R\$ 1.246.776,97

Quadro: Quociente da Situação Financeira por Fonte (QSF) - Exceto RPPS

244. Muito embora haja um atraso de repasses obrigatórios e não obrigatórios por parte da União e do Estado, é obrigação do ente municipal adequar suas despesas à sua realidade orçamentária e financeira, acompanhando, mensalmente, a realização da receita.

245. Embora sejam compreensíveis as dificuldades operacionais e o fato de que atrasos no cumprimento de compromissos podem ocorrer em função da frustração de





receitas, não é permissível que o exercício se encerre com um déficit da ordem aproximada de 254% (duzentos e cinquenta e quatro por cento) sobre o ativo financeiro.

246. Pelo exposto, concluo pela caracterização da irregularidade sob análise, bem como determino à gestão municipal que avalie mensalmente a realização de receitas e despesas orçamentárias, de modo a monitorar e garantir a obtenção da meta fiscal estabelecida, prevenindo desvios das projeções originais, com vistas à adoção tempestiva das medidas corretivas, não reincidindo na mesma conduta na execução orçamentária e financeira dos próximos exercícios.

1.4 DA IRREGULARIDADE_DB08 GRAVE_08

4) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. *Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000). 4.1. Os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal não foram publicados, estando em desconformidade com o art. 48 da LRF.*

1.4.1 CONCLUSÃO DO RELATOR:

247. A defesa justificou que a conduta identificada pela unidade de auditoria é consequência de um “ataque cibernético” ocorrido nos servidores da Prefeitura, que deixou o portal temporariamente indisponível. No entanto, não juntou provas de que o incidente realmente ocorreu; tampouco o boletim de ocorrência citado como meio de prova em suas alegações de defesa.





248. A equipe técnica constatou que os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal não foram publicados, estando em desconformidade com o art. 48 da LRF, desprovido de ampla divulgação e transparência exigida por lei.

249. Saliento o entendimento trazido pela Resolução n.º 05/2015 - TCE/MT-TP de que *“a divulgação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e do Relatório de Gestão Fiscal no portal do Município, no mural dos órgãos públicos ou ainda em sistemas como o da Secretaria de Tesouro Nacional não supre a necessidade de os referidos relatórios serem publicados na imprensa oficial”*.

250. Adequando-se à modernidade tecnológica, o legislador resolveu incluir a rede mundial - internet - como um dos meios pelos quais deve ser feita a divulgação de programas de ação e de relatórios de execução dos entes da Administração Pública; é o que consta no artigo 48 da Lei Complementar nº 101/2000. Assim, a publicação dos Relatórios no portal da Prefeitura Municipal constitui medida complementar de divulgação, mas não suficiente.

251. Cumpre, portanto, recomendar que seja determinado à atual gestão que aprimore e amplie as ações voltadas à transparência e divulgação dos documentos de planejamento, orçamento, finanças e contábeis do Município de Reserva do Cabaçal, envolvendo também a Controladoria Interna do Município, diante da relevância do seu papel sistêmico no subsídio à atuação da gestão municipal como um todo.

252. Ademais, recomendo que, nos exercícios seguintes, seja realizada a publicação do Relatório Resumido de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal na imprensa oficial, sem prejuízo dos outros meios já utilizados pelo Município, para ampliar a transparência da gestão, em conformidade com o disposto no artigo 48 da Lei Complementar nº 101/2000.





1.5 DA IRREGULARIDADE_DB99_GRAVE_99

5) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT. 5.1. Insuficiência de R\$ 1.320.833,51 para pagamento de restos a pagar processados e não processados demonstrando o desequilíbrio financeiro e o comprometimento da gestão fiscal estabelecida no art. 1º, §1º da LRF.

1.5.1 CONCLUSÃO DO RELATOR

253. A Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo constatou a insuficiência financeira do Município no valor de R\$ 1.320.833,51 (hum milhão, trezentos e vinte mil, oitocentos e trinta e três Reais e cinquenta e um centavos), para pagamento de restos a pagar processados e não processados.

255. A regra aplicada aos saldos do exercício é que na disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício. As referidas despesas serão financiadas a conta de recursos arrecadados durante o exercício financeiro em que se verificou a efetivação do empenho, o que não significa ter que quitar a totalidade da dívida flutuante.

256. O quociente de disponibilidade financeira de restos a pagar, exceto RPPS, demonstra que o Município de Reserva do Cabaçal dispõe de R\$ 0,28 (vinte e oito centavos) de disponibilidade financeira para cada R\$ 1,00 (hum real) de restos a pagar inscritos:





1) Quociente de Disponibilidade Financeira - Exceto RPPS

A	Disponibilidade Bruta_Exceto RPPS	R\$ 787.990,38
B	Demais Obrigações Financeiras_Exceto RPPS	R\$ 277.885,67
C	Total Restos a Pagar Processados	R\$ 1.597.726,12
D	Total RP não Processados	R\$ 178.600,62
QDF	(A-B)/(C+D)	0,287

257. Como bem pontuado pela unidade instrutória, a inscrição em restos a pagar sem suficiência de saldo acaba afetando os recursos financeiros do ano seguinte, além de evidenciar a falta de planejamento nas questões orçamentárias e financeiras por parte do gestor público.

258. A Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente em que se previnem riscos e se corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, o que impõe que ajustes devem ser observados no decorrer de todo o mandato, de forma que as receitas não sejam superestimadas, nem haja acúmulo excessivo de passivos financeiros.

259. Assim, entendo pela caracterização da irregularidade sob análise. Além disso, cabe determinar ao gestor que mantenha atenção redobrada, mediante a adoção de mecanismos eficientes de planejamento e execução orçamentário-financeira que lhe garantam cumprir as normas legais da contabilidade pública.

260. E, ainda, que efetue o controle permanente da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso verificando, previamente, se poderá pagá-lo, valendo-se de um fluxo de caixa que deverá levar em consideração os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício, e não apenas nos dois últimos quadrimestres, respeitada a ordem cronológica de pagamento as despesas.





1.6 DA IRREGULARIDADE FB03_GRAVE_03

6) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964). 6.1. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: superávit financeiro, (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

1.6.1 CONCLUSÃO DO RELATOR

261. A Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo demonstrou que os créditos adicionais efetuados no período, por unidade orçamentária e fonte de financiamento, foram abertos por conta de recursos inexistentes:

ORÇAMENTO INICIAL (OI)	CRÉDITOS ADICIONAIS			TRANSPOSIÇÃO	REDUÇÃO	ORÇAMENTO FINAL (OF)	Variação % OF/OI
	SUPLEMENTAR	ESPECIAL	EXTRAORDINÁRIO				
R\$ 14.105.200,00	R\$ 4.176.142,09	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 3.897.585,26	R\$ 14.383.756,83	1,97%

APLIC-Peças de Planejamento-Créditos Adicionais por Unidade Orçamentária

Créditos Adicionais – por fonte de financiamento:

RECURSOS / FONTE DE FINANCIAMENTO	TOTAL
ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO	R\$ 3.897.585,26
EXCESSO DE ARRECADAÇÃO	R\$ 124.458,34
OPERAÇÃO DE CRÉDITO	R\$ 0,00
SUPERÁVIT FINANCEIRO	R\$ 154.098,49
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	R\$ 0,00
RECURSOS SEM DESPESAS CORRESPONDENTES	R\$ 0,00
TOTAL CRÉDITOS ADICIONAIS	R\$ 4.176.142,09

APLIC - Peças de Planejamento -> Créditos Adicionais por Fonte de Financiamento.

fonte	receita arrecadada	excesso de arrecadação	superávit financeiro	créditos adicionais	recursos inexistente
30	R\$ 43.890,86	0,00		R\$ 124.458,34	-R\$ 80.567,48
22			-R\$ 79.627,30	R\$ 13.936,24	R\$ 13.936,24
29			-R\$ 6.820,28	R\$ 1.168,18	R\$ 1.166,18

Fonte : APLIC

262. A defesa apresentou a tabela, abaixo, contrapondo os números apresentados pela unidade de instrução:





Fonte	Receita Arrecadada	Excesso de Arrecadação	Superávit Financeiro	Créditos Adicionais	Recursos Inexistentes
30	938.923,50	138.923,50		128.458,34	
22			13.936,24		
29			1.166,18	1.166,18	

263. Analisando os valores constantes das tabelas apresentadas, verifiquei que os créditos adicionais abertos por excesso de arrecadação na fonte 30 possuíam recursos suficientes, e, portanto, foram abertos com a devida suficiência financeira, restando um saldo positivo de R\$ 12.643,65 (doze mil, seiscentos e quarenta e três Reais e sessenta e cinco centavos).

264. Contudo, observei que os créditos por superávit financeiro realizados nas fontes 22 e 29 não possuíam recursos para fundamentar sua efetivação. Essa conduta foi confirmada pelo gestor, quando justificou que realizou o crédito, mas não procedeu ao empenho dos valores correspondentes.

265. Constatei que, no exercício de 2016, a fonte 22 possuía um ativo financeiro de R\$ 109.848,60 (cento e nove mil, oitocentos e quarenta e oito Reais e sessenta centavos) e um passivo financeiro de R\$ 189.475,90 (cento e oitenta e nove mil, quatrocentos e setenta e cinco Reais e noventa centavos).

266. Na fonte 29, no mesmo ano, foi registrado um ativo financeiro de R\$ 885,52 (oitocentos e oitenta e cinco Reais e cinquenta e dois centavos) e um passivo financeiro de R\$ 7.705,80 (sete mil, setecentos e cinco Reais e oitenta centavos).





267. O passivo descoberto soma R\$ 79.627,30 (setenta e nove mil, seiscentos e vinte e sete Reais e trinta centavos) e R\$ 6.820,28 (seis mil, oitocentos e vinte Reais e vinte e oito centavos), respectivamente, não existindo recursos para abertura de créditos adicionais por superávit financeiro, ainda que fosse considerado o saldo bancário de R\$ 1.166,18 (hum mil, cento e sessenta e seis Reais e dezoito centavos) existentes na fonte 29, mencionado na defesa do gestor.

268. Assim, concluo pela caracterização parcial da irregularidade, cabendo determinar à atual gestão que se abstenha de abrir créditos adicionais por superávit financeiro sem a correspondente disponibilidade financeira, nos termos do art. 167, II e V, da Constituição Federal e do art. 43 da Lei nº 4.320/1964.

1.7 DA IRREGULARIDADE MB02_GRAVE_02

7) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007). 7.1. O Chefe do Poder Executivo não encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais de acordo com a Resolução Normativa nº 36/2012.

1.7.1 CONCLUSÃO DO RELATOR

269. O gestor assumiu que as Contas Anuais foram remetidas com atraso ao Tribunal de Contas, em desobediência ao prazo determinado pela legislação vigente.





270. Todavia, apesar da entrega intempestiva referente à prestação de contas do mês de dezembro de 2017, as Contas foram recebidas e analisadas.

271. Assinolo que a ausência de prestação de contas é motivo ensejador de eventual instauração de Tomada de Contas e, ainda, de Representação ao Governador do Estado para a intervenção no Município, nos termos do art. 35, II, da Constituição Federal, combinado com o art. 27 da Lei Complementar nº 269/2007.

272. Por oportuno, discordo do posicionamento exarado pelo *Parquet* de Contas no que se refere à descaracterização da irregularidade em questão sob o argumento de que o envio intempestivo da prestação de contas anual deve ser apurado por procedimento próprio, por se tratar de documentação com prazo de entrega em 2018, motivo pelo qual entenderam que não está afeto à análise do exercício de 2017.

273. Do contrário, entendo pela caracterização da irregularidade apontada pela equipe técnica, cabendo determinar ao gestor municipal que estabeleça e publique uma agenda anual de entregas necessárias à consolidação de seus instrumentos contábeis, cuja fiscalização simultânea é realizada pelo Tribunal de Contas do Estado, com a finalidade de respaldar os atos do Município nos casos de entregas intempestivas das quais possam decorrer penalidades à gestão.

274. E, ainda, que as mudanças de sistemas e tecnologias informatizadas, que necessitem se integrar com sistemas corporativos utilizados pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, sejam programadas para não prejudicar o compartilhamento e o acesso à informações e documentos entre a Prefeitura e este órgão de controle externo.





2. DA ANÁLISE DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO

2.1. LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS:

275. Aplicou o equivalente a **27,83%** (vinte e sete inteiros e oitenta e três centésimos percentuais) da receita proveniente de impostos municipais e das transferências estadual e federal **na manutenção e desenvolvimento do ensino; acima dos 25% (vinte e cinco por cento) previstos no art. 212, da Constituição da República – CR/1988.**

276. Aplicou o correspondente a **72,84%** (setenta e dois inteiros e oitenta e quatro e três centésimos percentuais) dos recursos recebidos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – **FUNDEB na remuneração dos profissionais do Magistério; percentual superior aos 60% (sessenta por cento) estabelecidos no inc. XII, artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT – e no art. 22, da Lei Federal nº 11.494/2007.**

277. Aplicou o equivalente a **21,33%** (vinte e um inteiros e trinta e três centésimos percentuais) dos impostos a que se referem o art. 156 dos recursos especificados no art. 158, alínea “b”, inciso I, do artigo 159, e § 3º, todos da CR/88, c/c o inc. III do art. 77 do ADCT, **nas ações e serviços públicos de saúde, cumprindo assim o limite mínimo estabelecido, de 15%, (quinze por cento).**

278. Aplicou o percentual de **52,82%** (cinquenta e dois inteiros e oitenta e dois centésimos percentuais) **com a despesa de pessoal do Poder Executivo Municipal**, calculado sobre a Receita Corrente Líquida, **não tendo excedido o limite máximo de 54%** (cinquenta e quatro por cento) fixado pela alínea “b”, do inc. III, do art. 20, da Lei Complementar 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.





279. Aplicou o percentual de **56,87%** (cinquenta e seis inteiros e oitenta e quatro centésimos percentuais) **com despesas de pessoal do Município**, calculado sobre a Receita Corrente Líquida, **não tendo excedido o limite máximo de 60%** (sessenta por cento) fixado pela alínea “b”, do inc. III, do art. 20, da Lei Complementar 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF:

TOTAL DE DESPESAS COM PESSOAL DO MUNICÍPIO		
ESPECIFICAÇÃO	VALOR (R\$)	% DA RCL
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	11.011.105,22	-
LIMITE LEGAL - 60% da RCL	6.606.663,13	60,00%
TOTAL DESPESAS COM PESSOAL	6.262.897,48	56,87%
Executivo (Limite máximo: 54%)	5.817.074,42	52,82%
Legislativo (Limite máximo: 6%)	445.823,06	4,05%

Fonte: Sistema [Aplic e Contas Anuais](#) – Atualizado em 21/11/2018

280. Transferiu **6,77%** (seis inteiros e setenta e sete centésimos percentuais) da receita base arrecadada no exercício anterior **ao Poder Legislativo**; dentro, portanto, do percentual máximo de 7% (sete por cento) permitido pelo art. 29-A da Constituição da República.

2.2. DESEMPENHO FISCAL

281. A série histórica revela redução da **arrecadação das receitas orçamentárias** nos exercícios de 2014 a 2017; tendo as **receitas próprias** atingido, em 2017, 13,06% (treze inteiros e seis centésimos percentuais) da receita total do Município, já descontada a contribuição ao FUNDEB.

282. Na **dívida ativa**, verifica-se um desempenho mediano na administração e na execução fiscal da Dívida Ativa, oscilando de 9,89% (nove inteiros e oitenta e nove centésimos percentuais) a 15,15% (quinze inteiros e quinze centésimos percentuais), no período de 2014 a 2017.





283. No exercício de 2017, o percentual alcançado foi de 14,45% (quatorze inteiros e quarenta e cinco centésimos percentuais), sendo inclusive superior à média dos municípios do Grupo 1, de 9,22% (nove inteiros e vinte e dois centésimos percentuais), e à média estadual, de 11,58%, (onze inteiros e cinquenta e oito centésimos percentuais).

HISTÓRICO DO SALDO DA DÍVIDA ATIVA				
ESPECIFICAÇÃO	2014	2015	2016	2017
Saldo Dívida Ativa	208.735,85	139.641,33	256.661,80	268.953,02
Variação %	-	-33,10%	83,80%	4,79%
% de recebimento da dívida ativa de Reserva do Cabaçal	10,25%	9,89%	15,15%	14,45%
Média de % de recebimento da Dívida ativa dos municípios do Grupo 1 – com população até 5.000 habitantes	10,23%	7,14%	6,59%	9,22%
Média de % de recebimento da Dívida ativa dos municípios do Estado de MT	13,84%	12,04%	7,85%	11,58%

Fontes: Site TCE MT (Contas Anuais) e Sistema Aplic (anexo 14 consolidado e informes da dívida ativa) – Atualizado em 21/11/2018

284. Conforme o entendimento da unidade técnica, na **execução orçamentária**, comparando as **receitas arrecadadas com as despesas realizadas pelo Município**, excluídos os valores do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), verifica-se **déficit** no resultado orçamentário de R\$ 106.119,16 (cento e seis mil, cento e dezenove Reais e dezesseis e três centavos), equivalente a **0,92%%** (noventa e dois centésimos percentuais) da receita, conforme demonstrado:

Especificação	Resultado Orçamentário
Receitas Arrecadadas Consolidadas	12.427.836,57
(-) Receita RPPS	1.002.208,63
(+) Créditos Adicionais abertos/reabertos mediante uso da fonte superávit financeiro apurado no exercício anterior.	154.098,49
Total da Receita Arrecadada para fins de Resultado Orçamentário (a)	11.579.726,43
Despesas Realizadas Consolidadas	11.986.366,38
(-) Despesa RPPS	300.520,79
Total da Despesa Realizada para fins de Resultado Orçamentário (b)	11.685.845,59
Resultado Orçamentário (Superávit / Déficit) - c=(a - b)	-106.119,16
Percentual da Receita (c/a)%	-0,92%

Fonte: Sistema Aplic e Contas Anuais – Atualizado em 21/11/2018





285. No **resultado financeiro**, constata-se que o Poder Executivo Municipal apresentou **insuficiência financeira** para saldar os compromissos de curto prazo, ou seja, **39,34%** (trinta e nove inteiros e trinta e quatro centésimos percentuais) para cada R\$ 1,00 (um real) de obrigações de curto prazo. A série histórica do quociente da situação financeira, no período de 2014 a 2017, indica que o Poder Executivo apresentou capacidade financeira suficiente para honrar seus compromissos de pagamentos imediatos, quando incluídos os restos a pagar não processados.

ESPECIFICAÇÃO	CONSOLIDADO	CÂMARA + RPPS	PREFEITURA
Ativo Financeiro -R\$	7.513.915,80	6.706.480,36	807.435,44
Passivo Financeiro - R\$	2.054.475,60	2.016,30	2.052.459,30
Resultado Financeiro (Superávit / Déficit)	5.459.440,20	6.704.464,06	-1.245.023,86
Quociente da Situação Financeira	3,66	3.326,13	0,39
% da Disponibilidade Financeira em relação às obrigações	365,73%	332613,22%	39,34%

Fonte: Sistema Aplic e Contas Anuais – Atualizado em 21/11/2018

2.3. ASPECTOS PREVIDENCIÁRIOS

286. O financiamento dos regimes próprios é realizado por meio de contribuições dos servidores e do Ente Público. Também, deve basear-se em princípios técnicos para a preservação do seu equilíbrio financeiro e atuarial, para garantir o pagamento dos benefícios futuros devidos por eles aos seus beneficiários/segurados.

287. O equilíbrio financeiro é obtido quando o que se arrecada dos participantes do regime previdenciário (Ente Federativo e seus respectivos servidores) é suficiente para pagar os benefícios assegurados por este sistema.

288. Na comparação das receitas arrecadadas do RPPS com as despesas executadas do RPPS, no período de 2014 a 2017, constata-se superávit no resultado orçamentário, conforme demonstrado na seguinte tabela:





Resultado da Execução Orçamentária - RPPS				
	2014	2015	2016	2017
Receita Própria RPPS (a)	865.547,71	902.997,79	1.400.363,02	1.002.208,63
Receita Intraorçamentária (b)	369.765,31	419.894,75	365.803,01	254.812,62
Receita Orçamentária RPPS - c = (a+b)	1.235.313,02	1.322.892,54	1.766.166,03	1.257.021,25
Despesa Orçamentária RPPS (d)	191.441,01	239.086,16	336.970,84	300.520,79
Resultado Orçamentário - e = (c-d)	1.043.872,01	1.083.806,38	1.429.195,19	956.500,46
% da Receita - f = (e/c)	84,50%	81,93%	80,92%	76,09%
Resultado da Execução Orçamentária - RPPS (Excluída Rec. Intraorçamentária)				
Receita Própria RPPS (g)	865.547,71	902.997,79	1.400.363,02	1.002.208,63
Despesa Própria RPPS (h)	191.441,01	239.086,16	336.970,84	300.520,79
Resultado Orçamentário - i=(g-h)	674.106,70	663.911,63	1.063.392,18	701.687,84
% da Receita - j=(i/g)	77,88%	73,52%	75,94%	70,01%

Fonte: Sistema Aplic. - Atualizado em 21/11/2018

289. Em 2017, o Fundo Previdenciário do Município de Reserva do Cabaçal recebeu das unidades orçamentárias R\$ 724.394,83 (setecentos e vinte e quatro mil, trezentos e noventa e quatro reais e oitenta e três centavos) a menos do que o valor devido para o exercício de 2017, no que se refere às contribuições previdenciárias, que correspondem a 59,07% (cinquenta e nove inteiros e sete centésimos percentuais) do montante devido, como se pode observar:

UNID. GESTORA DEVEDORA	VALOR DEVIDO (A)	VALOR PAGO (B)	SALDO DEVEDOR (C)	% (C/A)
CAMARA MUNICIPAL DE RESERVA DO CABACAL	33.968,02	56.144,17	22.176,15	65,29%
Contribuição Previdenciária Alíquota Suplementar	3.508,27	5.780,66	2.272,39	64,77%
Contribuição Previdenciária dos Segurados	14.084,01	23.206,88	9.122,87	64,77%
Contribuição Previdenciária Patronal	16.375,74	27.156,63	10.780,89	65,83%
PREFEITURA MUNICIPAL DE RESERVA DO CABACAL	1.192.332,65	445.761,67	-746.570,98	-62,61%
Contribuição Previdenciária Alíquota Suplementar	125.079,48	8.833,00	-116.246,48	-92,94%
Contribuição Previdenciária dos Segurados	519.450,04	265.365,46	-254.084,58	-48,91%
Contribuição Previdenciária Patronal	547.803,13	171.563,21	-376.239,92	-68,68%
TOTAL GERAL	1.226.300,67	501.905,84	-724.394,83	-59,07%

Fonte: Sistema Aplic. - Atualizado em 21/11/2018





290. Considerando a necessidade de informações complementares para embasar a minha análise sobre o quadro geral das Contas de Governo do Município de Reserva do Cabaçal, requeri à Secretaria de Controle Externo de Previdência para que fosse feita a análise dos dados e a demonstração da real situação previdenciária do Município, inclusive com o eventual apontamento de irregularidades.

291. Dessa maneira, por meio da CI de nº 043/2018, Secretaria de Controle Externo de Previdência encaminhou a este Gabinete informações referentes às contribuições previdenciárias e à situação do Certificado de Regularidade Previdenciária do Município. Por outro lado, a unidade técnica apurou que o Certificado de Regularidade Previdenciária do Município está vencido desde 12/09/2017.

2.4 RESULTADOS DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

292. **Na Educação**, o Município apresentou desempenho superior à média Brasil em **6** (seis) dos **6** (seis) indicadores avaliados; tendo atingido **pontuação 10,0** (dez), e acima da média estadual, que é **6,5** (seis e meio). Ressalto que 4 (quatro) indicadores não se aplicam ao município.

293. **Na Saúde**, dos **10** (dez) indicadores avaliados, **5** (cinco) apresentaram resultado melhor que a média Brasil, atingindo **pontuação 5,0** (cinco); igual à média estadual, que é de **5,0** (cinco).

294. Ao **comparar** os resultados das médias divulgadas no período de **2014 a 2017**, em relação ao próprio desempenho, verifico que, na **Educação**, o Município de Reserva do Cabaçal evoluiu do índice 8,3 (oito vírgula três) para o índice de 10,0 (dez); e, na **Saúde**, foi apurado que o índice vem oscilando: de 4,0 (quatro), em 2014 e 2015; atingindo 5,0 (cinco), em 2016 e 2017; sendo que a maioria dos índices da educação, ao contrário dos índices da saúde, superaram a média MT:





Indicadores	2014	2015	2016	2017
Educação	8.3	10.0	10.0	10.0
Média MT	7.5	7.5	6.0	6.5
Saúde	6.0	7.0	7.0	5.0
Média MT	4.0	4.0	5.0	5.0

Fonte: Site TCE MT (Políticas Públicas)

295. Nesse sentido, após avaliar as tabelas do Relatório Técnico¹ das Contas Anuais Governo de Reserva do Cabaçal, referentes aos indicadores da **Saúde e Educação** do Município em comparação com as médias do Brasil e do Estado, e comparado também ao desempenho alcançado pelo próprio Município em 2016, **chamo a atenção para os que apresentaram os piores resultados.**

a) Educação

296. Em relação à Média Brasil, o índice total do Município foi de 10,0 (dez). Isso significa que o Município está melhor que a média brasileira em 6(seis) dos 10 (dez) indicadores. Conforme demonstrativo dos indicadores das políticas públicas adotadas pelo Município, constata-se 04 (quatro) indicadores não se aplicam ao município.

b) Saúde

297. Dos 10 (dez) indicadores relacionados à Saúde, verifica-se que, em 7 (sete) indicadores, o desempenho foi ruim, apresentando resultado abaixo da média nacional, sendo eles: Taxa de Mortalidade Neonatal Precoce - 2015; Taxa de Mortalidade Infantil - 2015; Taxa de Internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos (2016); Taxa de Detecção de Hanseníase - 2016; Razão de Exames Citopatológicos Cérvico-vaginais em Mulheres de 25 a 59 anos na População Feminina; Taxa de Incidência de Dengue (2016); e Incidência de Tuberculose todas as formas (2016).

¹ Documento digital n.º 106693/2018





298. Nesses indicadores, o score foi 0 (zero), o que destaca a necessidade de que o Município adote políticas efetivas para melhorar os resultados alcançados, e, conseqüentemente, a qualidade de vida da população.

299. Em relação à Proporção de Nascidos Vivos de Mães com 7 (sete) ou mais Consultas de Pré-natal (2015), verificou-se melhora do indicador em comparação com o resultado do ano anterior. Na avaliação de 2016, o indicador era de 66,77 (sessenta e seis inteiros e setenta e sete centésimos); e, em 2017, atingiu 77,78 (setenta e sete inteiros setenta e oito centésimos), superando a média Brasil.

300. A Taxa de Internação por Infecção Respiratória Aguda - IRA (2016), em menores de 5 anos, apesar de estar abaixo da média Brasil, melhorou acentuadamente em relação à última avaliação. Na avaliação de 2016, o indicador registrou 22,22 (vinte e dois inteiros e vinte e dois centésimos); e, na avaliação de 2017, registrou 3,57 (três inteiros e cinquenta e sete centésimos).

301. A avaliação da Taxa de Mortalidade por Doenças do Aparelho Circulatório - Doença Cérebro-vascular (2016), comparando 2016 e 2017, registra-se uma piora significativa, em razão da redução do índice de 32,47 (trinta e dois inteiros e quarenta e sete centésimos) para 49,16 (quarenta e nove inteiros e dezesseis centésimos).

302. A Razão de Exames Citopatológicos Cérvico-vaginais em Mulheres de 25 a 59 anos na População Feminina nesta Faixa Etária (2016) também aumentou os índices de 0,43 (quarenta e três centésimos), em 2016; para 0,85 (oitenta e cinco centésimos), em 2017.

303. A Taxa de Incidência de Dengue (2016) apresentou resultado satisfatório, evoluindo de 413,09 (quatrocentos e treze inteiros e nove centésimos), em 2016, para nenhum caso confirmado de dengue, clássico ou febre hemorrágica, por 100.000 (cem mil) habitantes, em 2017.





304. Em 2017, a Cobertura - Imunizações: Pentavalente (2016) aumentou o índice para 94,44 (noventa e quatro inteiros e quarenta e quatro centésimos), tendo evoluído com relação à 2016, que havia registrado o índice de 92,00 (noventa e dois inteiros).

305. Pelo exposto, recomendo à autoridade política gestora, para os casos que requeiram atenção especial, a elaboração de um Planejamento Estratégico, com a definição de metas, estratégias, projetos e ações que visem aperfeiçoar e melhorar os resultados dos indicadores avaliados, especialmente aqueles que apresentaram as piores médias, de modo a possibilitar a implementação de medidas continuadas para a redução das distorções aqui apresentadas, com o objetivo de melhorar o desempenho da política.

2.5. COMPARAÇÃO DOS RESULTADOS DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE EDUCAÇÃO E SAÚDE NO MUNICÍPIO EM 2016/2017:

306. O Tribunal Pleno exarou o Parecer Prévio 11/2017 – TP, recomendando ao gestor que proceda ao aperfeiçoamento do planejamento e da execução das políticas públicas na área de saúde e educação, identificando os fatores que causaram a piora ou a ausência de melhora dos resultados das avaliações das políticas públicas, visando uma mudança positiva na situação avaliada por esta Corte por ocasião da apreciação daquelas contas.

307. Aduziu que os resultados deveriam ser comprovados quando da apreciação das Contas de Governo relativas ao exercício de 2017, especialmente em relação aos seguintes indicadores: **na educação:** Proporção de escolas municipais com nota na Prova Brasil (Matemática 4ª série/5º ano) inferior à média do Brasil (2015); Proporção de escolas municipais com nota na Prova Brasil (Português 4ª série/5º ano) inferior à média do Brasil (2015); Taxa de reprovação - rede municipal – até a 4ª série/5º ano EF (2015) e Taxa de abandono - rede municipal - 5ª a 8ª série/6º ao 9º ano EF (2015). **Na saúde:** Taxa de mortalidade por doenças do aparelho circulatório – doença cérebro-vascular (2014); Taxa de internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos (2015); e Cobertura-imunizações: Penta Valente (2015).





308. Na comparação entre 2016 e 2017, os indicadores referentes à **educação**, apresentaram os seguintes resultados, demonstrados nas tabelas abaixo:

INDICADORES	MUNICÍPI		RESULTADO
	2016	2017	
Taxa de Cobertura Potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos) - 2016	58,36	64,16	Pior
Taxa de Reprovação - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF - 2016	0,00	0,00	Estável
Taxa de Reprovação - Rede Municipal - 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF - 2016	N/A	N/A	Não se aplica
Taxa de Abandono - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF - 2016	0,00	0,60	Pior
Taxa de Abandono - Rede Municipal - 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF - 2016	N/A	N/A	Pior
Distorção Idade-Série - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF - 2016	0,60	0,00	Melhor
Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 4ª Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil - 2016	0,00	0,00	Estável
Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 4º Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil - 2016	0,00	0,00	Estável
Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 8ª Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil - 2016	N/A	N/A	Não se aplica
Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 8º Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil - 2016	N/A	N/A	Não se aplica
2016 - O resultado tem base em 2015 e 2017 - O resultado tem base em 2016.			

309. É possível inferir que a Taxa de Cobertura Potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos) – 2016; e Distorção da Idade - Série - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF (2016), apresentaram melhor desempenho de um ano para o outro. O indicadores Taxa de Reprovação - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF – 2016; Taxa de Abandono - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF – 2016; Proporção de Escolas Municipais com Nota na





Prova Brasil (Matemática 4ª Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil – 2016; Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 4º Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil – 2016, se mantiveram estáveis com o indicador em 0,00 (zero) em 2016 e 2017. Os demais indicadores não se aplicam ao Município de Reserva do Cabaçal, ou seja, não são avaliados.

310. Na saúde, a avaliação comparativa demonstrou os seguintes resultados:

INDICADORES	MUNICÍPIO		RESULTADO
	2016	2017	
Taxa de Mortalidade Neonatal Precoce - 2015	0,00	0,00	Estável
Taxa de Mortalidade Infantil - 2015	0,00	0,00	Estável
Proporção de Nascidos Vivos de Mães com 7 ou mais Consultas de Pré-natal - 2015	91,43	75,68	Pior
Taxa de Internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos - 2016	29,00	35,19	Pior
Taxa de Mortalidade por Doenças do Aparelho Circulatório - Doença Cérebro-vascular - 2015	0,00	7,58	Pior
Taxa de Detecção de Hanseníase - 2016	0,00	7,58	Pior
Razão de Exames Citopatológicos Cérvico-vaginais em Mulheres de 25 a 59 anos na População Feminina nesta Faixa Etária - 2016	0,31	0,15	Pior
Taxa de Incidência de Dengue - 2016	760,46	1.857,47	Pior
Incidência de Tuberculose todas as formas - 2016	38,02	0,00	Melhor
Cobertura - Imunizações : Pentavalente - 2016	140,00	71,43	Pior
2016 - O resultado tem base em 2015 e 2017 - O resultado tem base em 2016.			





311. A Proporção de Nascidos Vivos de Mães com 7 (sete) ou mais consultas de Pré-natal (2015) apresentaram uma piora considerável no período, aumentando os índices do ano de 2016 para 2017; Taxa de Internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos – 2016; passou de 29,00 (vinte e nove) em 2016 para 35,19 (trinta e cinco vírgula dezenove) em 2017; Taxa de Mortalidade por Doenças do Aparelho Circulatório passou de 0,00 (zero) para 7,58 (sete vírgula cinquenta e oito) em 2016; a Taxa de Hanseníase – 2016, apresentou os índices de 0,00 (zero) para 7,58 (sete vírgula cinquenta e oito) em 2016; Razão de Exames Citopatológicos Cérvico-vaginais em Mulheres de 25 a 59 anos na População Feminina nesta Faixa Etária – 2016 passou de 0,31 (zero vírgula trinta e um) para 0,15 (zero vírgula quinze) houve uma redução de aproximadamente 50% (cinquenta inteiros percentuais), de mulheres que deixaram de realizar o exame preventivo de câncer; a Taxa de Incidência de Dengue (2016) passou de 760,46 (setecentos e sessenta, vírgula quarenta e seis para 1.857,47 (hum mil, oitocentos e cinquenta e sete, vírgula quarenta), demonstrando um aumento de 144,25 (cento e quarenta e quatro virgula vinte cinco); e Cobertura - Imunizações: Pentavalente (2016), que passou de 140 (cento e quarenta) para 71,43 (setenta e um vírgula quarenta e três).

312. Os 7 (sete) itens relacionados acima necessitam de atenção especial, pelo gestor, pois todos podem trazer complicações de saúde, as quais podem comprometer do orçamento do município.

2.6. INDICADORES DE GESTÃO FISCAL DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE MATO GROSSO – IGFM-MT/TCE

313. No que diz respeito ao IGFM-MT/TCE, criado por este Tribunal para avaliar a qualidade da gestão fiscal, Reserva do Cabaçal alcançou o resultado de 0,29 (vinte nove centésimos); inferior à média estadual, que é de 0,55 (cinquenta e cinco centésimos); e obteve conceito **D**, classificado como “**GESTÃO CRÍTICA**”, conforme evidenciado no seguinte quadro:





IGFM-MT/TCE - 2017							
	Receita Própria Tributária	Despesa com Pessoal	Investimento	Liquidez	Custo Dívida	Resultado Orçamentário do RPPS	IGFM-MT/TCE
Média MT	0,56	0,37	0,48	0,88	0,34	0,59	0,55
Reserva do Cabaçal	0,18	0,16	0,37	0,31	0,00	0,84	0,29

Fonte: Site TCE MT(IGFM-MT/TCE) Atualizado em 21/11/2018

314. No ranking estadual, dentre os **141** (cento e quarenta e um) municípios avaliados, Reserva do Cabaçal passou da **57ª** (quinquagésima sétima) colocação, em 2014, para a **75ª** (septuagésima quinta) colocação, em 2015, decaindo para a **95ª** (nonagésima quinta) colocação, em 2016, descendo para a posição **135ª** (centésima, trigésima quinta) posição, em 2017, conforme se verifica no quadro a seguir:

IGFM-MT/TCE - 2014 a 2017				
	2014	2015	2016	2017
Média MT	0,55	0,59	0,60	0,55
Reserva do Cabaçal	0,58	0,58	0,54	0,29
Classificação	C	C	C	D
Ranking Estadual	57	75	95	135

Fonte: Site TCE MT(IGFM-MT/TCE) Atualizado em 21/11/2018

2.7. CONTEXTO DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2017

315. Da análise global das Contas Anuais de Governo de Reserva do Cabaçal, conclui-se que merecem **Parecer Prévio Favorável à Aprovação**, pois não há nos autos nada que possa influir negativamente nos resultados fiscais, financeiros e orçamentários, não restando qualquer ocorrência irregular, além de terem sido cumpridos os limites constitucionais e legais relativos à administração fiscal.

316. Ressalto, ainda, a **necessidade do desenvolvimento e aperfeiçoamento das Políticas Públicas** relativamente a alguns dos indicadores avaliados na área da Saúde,





os quais se encontram abaixo das médias nacional e estadual; e, também, em relação ao próprio desempenho; e para os quais foram feitas as recomendações acima, que serão reproduzidas no dispositivo do voto.

317. Observo, também, que foi excessiva a autorização na lei orçamentária para a abertura de até 40% (quarenta por cento) de créditos adicionais suplementares, o que compromete o planejamento e prejudica o exercício, pelo Legislativo, de sua função de autorizador das despesas. Cumpre, portanto, fazer recomendação para reduzir essa distorção.

318. Destarte, cumpre salientar que na análise realizada pela unidade técnica, foi apurado que os gastos com pessoal no âmbito do Poder Executivo Municipal foram de 52,82% (cinquenta e dois inteiros e oitenta e dois centésimos percentuais); e, no Município, de 56,87% (cinquenta e seis inteiros e oitenta e sete centésimos percentuais), ambos calculados sob a Receita Corrente Líquida.

319. Assinlo que foram cumpridos os limites máximos de gastos, fixados pelo art. 20 da Lei Complementar n.º 101/2000. No entanto, deve-se destacar que, além do limite máximo, a legislação estabelece o limite prudencial, que corresponde a 95% do limite paradigma, e o limite pré-prudencial ou de alerta, que corresponde a 90% do limite máximo.

320. No caso em tela, o Poder Executivo Municipal atingiu o limite prudencial das despesas com pessoal e o Município alcançou o limite de alerta, anunciando uma situação que exige do gestor público providências no sentido de avaliar o quadro de pessoal existente e considerar possíveis mudanças administrativas, a fim de retornar os gastos com pessoal a patamares mais seguros, sob o ponto de vista fiscal. Desde logo, cumpre alertar o Poder





Executivo que deve observar as vedações previstas no parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

III. DISPOSITIVO

321. Diante do exposto, em dissonância com o **Parecer Ministerial n.º 5.107/2018**, da lavra do Procurador de Contas **William de Almeida Brito Júnior**, e, com fundamento no que dispõem os arts. 31 §1º, 71, inciso I e o 75, da Constituição Federal; o art. 210 inciso I da Constituição Estadual; o inc. I do art. 1º, e o parágrafo único art. 26, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 – TCE, artigos 174 e 176, inciso II da Resolução nº 14/2007 e Resolução Normativa nº 10/2008, **VOTO** pela de emissão de Parecer Prévio **Favorável à Aprovação** das Contas Anuais de Governo do Município de Reserva do Cabaçal, exercício de 2017, **sob a gestão do Sr. Tarcísio Ferrari**, tendo como corresponsável o contador, **Sr. Rosinei Gonçalves da Silva**, inscrito no Conselho Regional de Contabilidade (CRC-MT) sob o número 013040/O-6.

322. **Voto**, ainda, pela **recomendação** ao Chefe do Poder Executivo do Município de Reserva do Cabaçal, para que:

I) elabore um Plano Estratégico com a definição de diretrizes, objetivos, ações, iniciativas e metas que visem aperfeiçoar a execução das políticas públicas de educação e saúde, para reverter os resultados negativos dos indicadores, em especial os que apresentaram piora em comparação às médias nacional e estadual, como no caso da saúde; sendo o resultado devidamente comprovado quando da apreciação das Contas de Governo do Município no exercício de 2018, especialmente no que se refere aos seguintes:

I.1) Taxa de Internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos (2016);





I.2) Razão de Exames Citopatológicos Cérvico-vaginais em Mulheres de 25 a 59 anos na População Feminina nesta Faixa Etária (2016);

I.3) Taxa de Incidência de Dengue (2016);

I.4) Cobertura - Imunizações: Pentavalente (2016).

II) reduza, na elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2019, em conjunto com o Poder Legislativo, o percentual de autorização para a abertura de créditos adicionais suplementares para o máximo de 15 % (quinze inteiros percentuais);

III) formalize os atrasos quanto ao recebimento das receitas obrigatórias a serem repassadas por outros entes da federação, a fim de documentar e embasar a frustração ocorrida na arrecadação para efeitos de argumentação no caso de caracterização de irregularidades que possam lhe imputar penalidades, inclusive caracterizar crime de responsabilidade.

323. Ainda, **voto** pelas determinações ao gestor para que:

I) proceda os ajustes necessários nas suas despesas essenciais e discricionárias, a fim de garantir os repasses obrigatórios ao Poder Legislativo, na data prevista constitucionalmente, em atenção aos compromissos assumidos pelo Legislativo diante da perspectiva do recebimento desses valores no decorrer do exercício;

II) adote medidas preventivas e corretivas de riscos e desvios capazes de afetar o equilíbrio de suas finanças, em atendimento ao disposto no art. 1º, §1º, da Lei Complementar n.º 101/2000, com o objetivo de evitar a reincidência do déficit financeiro no próximo exercício;

III) avalie, mensalmente, a realização de receitas e despesas orçamentárias, monitorando para garantir a obtenção da meta fiscal estabelecida, prevenindo desvios das





projeções originais, com vistas à adoção tempestiva das medidas corretivas, não reincidindo na mesma conduta na execução orçamentária e financeira dos próximos exercícios;

IV) aprimore e amplie ações voltadas à transparência e divulgação dos documentos de planejamento, orçamento, finanças e contábeis do Município de Indiavaí, envolvendo também a Controladoria Interna do Município, diante da relevância do seu papel sistêmico no subsídio à atuação da gestão municipal como um todo;

V) realize a publicação do Relatório Resumido de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal na imprensa oficial, sem prejuízo dos outros meios já utilizados pelo Município para ampliar a transparência da gestão, em conformidade com o disposto no artigo 48 da Lei Complementar nº 101/2000;

VI) adote mecanismos eficientes de planejamento e execução orçamentário-financeira que lhes garantam cumprir as normas legais da contabilidade pública;

VII) efetue controle permanente da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso verificando, previamente, se poderá pagá-lo, valendo-se de um fluxo de caixa que deverá levar em consideração os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício, e não apenas nos dois últimos quadrimestres, respeitada a ordem cronológica de pagamento as despesas;

VIII) se abstenha de abrir créditos adicionais por superávit financeiro, sem a correspondente disponibilidade financeira, nos termos do art. 167, II e V, da Constituição Federal e do art. 43 da Lei nº 4.320/1964;

IX) estabeleça e publique uma agenda anual de entregas necessárias à consolidação de seus instrumentos contábeis, cuja fiscalização simultânea é realizada pelo Tribunal de Contas do Estado, com a finalidade de respaldar os atos do Município nos casos de entregas intempestivas das quais possam decorrer penalidades à gestão;





X) planeje e execute, antecipadamente, as mudanças de sistemas e tecnologias informatizadas que necessitem integrar-se com sistemas corporativos utilizados pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, para que não prejudiquem o compartilhamento e acesso à informações e documentos entre a Prefeitura e este órgão de controle externo;

XI) promova ajustes na despesa com pessoal do Poder Executivo Municipal e do Município, a fim de alcançar percentual menor que 51,30% (cinquenta e um inteiros e trinta centésimos percentuais) e 54% (cinquenta e quatro por cento), respectivamente observando as vedações previstas no parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

324. Cumpre-me ressaltar que a manifestação ora exarada se baseia, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, que demonstraram satisfatoriamente os atos e fatos registrados até 31/12/2017, nos termos do § 3º do art. 176 do RITCE/MT.

325. Por fim, **submeto** à apreciação deste Tribunal Pleno a Minuta de Parecer Prévio anexada para, após votação, ser convertida em Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado.

326. É como voto.

Cuiabá/MT, 14 de dezembro de 2018.

(assinado digitalmente)

LUIZ HENRIQUE LIMA

Conselheiro Interino, conforme Portaria n.º 122/2017

